6. O funcionário encarregado da secretaria da Escola assistirá às reuniões, servindo de secretário e sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

Artigo 10.º

(Corpo docente)

O corpo docente é constituído por professores, monitores e, se necessário, monitores-auxiliares.

Artigo 11.º

(Recrutamento)

- 1. Os professores são recrutados de entre indivíduos com experiência profissional, diplomados por escola nacional ou estrangeira do ramo e de nível pós-secundário, reconhecida pelo Instituto Nacional de Formação Turística ou pela Direcção dos Serviços de Turismo.
- 2. Os monitores são recrutados de entre indivíduos preparados para o efeito pelo Instituto Nacional de Formação Turística ou ciplomados com cursos de hotelaria e de turismo, nacionais ou estrangeiros, que, não estando abrangidos na previsão do número anterior, sejam reconhecidos pela Direcção dos Serviços de Turismo.
- 3. Os monitores-auxiliares são recrutados de entre indivíduos preparados em cursos próprios da iniciativa da Direcção dos Serviços de Turismo, para coadjuvar os professores e monitores no exercício das funções docentes.

Artigo 12.º

(Horas lectivas semanais)

O horário normal do pessoal docente é de vinte e duas horas semanais.

CAPÍTULO IV

Do regime administrativo e financeiro

Artigo 13.º

(Receitas e despesas)

- O ano administrativo coincide com o ano civil e as despesas serão efectuadas dentro dos limites que forem fixados orçamentalmente.
 - 2. Constituem receitas da Escola:
 - a) O produto das propinas e outras receitas escolares;
- b) As receitas provenientes de serviços que por ela sejam prestados a empresas ou estabelecimentos hoteleiros;
- c) As dotações e donativos que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades.
- 3. As receitas revertem para o Fundo de Turismo, que anualmente inscreverá no seu orçamento uma dotação global para as despesas de funcionamento da Escola.
- 4. A distribuição da dotação referida no número anterior será definida por despacho do Governador.

Artigo 14.º

(Plano de actividades)

- 1. O plano de actividades da Escola será submetido à aprovação da Direcção dos Serviços de Turismo até ao fim do último mês do ano lectivo anterior àquele a que disser respeito.
- 2. O plano de actividades poderá ser objecto de alterações por parte da Direcção dos Serviços de Turismo.

Artigo 15.º

(Contrato de gestão)

- 1. Sempre que as necessidades o justifiquem, a Direcção dos Serviços de Turismo poderá autorizar a celebração de contrato com empresa, firma ou entidade privada para a gestão da Escola.
- 2. Os encargos emergentes do contrato constituem despesas do Fundo de Turismo.

Artigo 16.º

(Vínculo do pessoal directivo e docente)

- 1. O pessoal dos ramos directivos e docente exercerá funções mediante contrato de prestação de serviço.
- 2. Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior deverão especificar obrigatoriamente a natureza da tarefa a realizar e a remuneração a pagar, mas a sua celebração não confere, por si, a qualidade de agente da função pública do Território.

Artigo 17.º

(Comissão de serviço)

Sempre que as necessidades do serviço o imponham, poderão também ser admitidos para o ramo directivo, em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Assinado em 12 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 47/81/M

de 19 de Dezembro

Considerando que, a exemplo do que tem sido praticado anualmente desde 1978, a cunhagem de moedas metálicas de ligas ricas comemorativas do Ano Novo Lunar tem trazido evidentes benefícios materiais para o Território, contribuindo ao mesmo tempo para o seu conhecimento e divulgação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro o Governador de Macau decreta, para valer con:o lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Lunar Chinês de 1982 (Ano do Cão), com valores faciais de mil e de cem patacas, até à quantidade máxima de 5 000 moedas para cada valor facial.

d. c. b.

15.976 克,公差爲干分之一:

鋸齒邊 重 量

- Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «proof» e «à flor de cunho».
- Art. 3.0 1. As moedas de mil patacas, emitidas com certificado de garartia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:
 - a) Toque de 916 por mil;
 - b) Diâmetro de 28 4 milímetros;
- c) Peso de 15,976 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
 - d) Serrilha no bordo circular
- 2. As moedas de cem patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de prata e obedecerão às seguintes especificações:
 - a) Ponto de 925 por mil;
 - b) Diâmetro de 38,6 milímetros;

de 19 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 6.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1981;

Tendo em vista a delegação conferida pela Portaria n.º 97/ /81/M, de 8 de Julho;

Usando da faculdade delegada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para a Administração do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 6.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1981, na importância de \$31 200,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação.

Secretaria para Administração do Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1981. — O Secretário-Adjunto para a Administração, Adelino de Amaral Lopes.

- c) Peso de 28,280 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
 - d) Serrilha no bordo circular.
- Art. 4.º 1. O anverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pelo desenho de um cão referente ao Ano Lunar Chinês de 1982, e terá indicação do valor facial e dos caracteres em chinês deste valor e de Macau.
- 2. O reverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pela indicação de valor facial, do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.
- Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

		,		= :			
a. 純度千分之九一六;	硬幣是由 22K 黄金製造,有如下特徵:第三條——一、附有鑄造商製發保證書的面值壹仟元	鑄造。 第二條——上條所指的硬幣採用 «PROOF» 及凸版式	千枚。	區具有法律效力之條文如下:的澳門組織章程第一三條一款所賦予之權,制訂在澳門地的澳門總督合行使二月十七日第一!七六號基本法頒佈	案經聽 取諮詢會的意見; 鑒於澳門 發行機構的建議;	本地區,使人們對其有所認識;紀念高純度硬幣,旣為本地區帶來物質上的利益,並宣傳紀念高純度硬幣,旣為本地區帶來物質上的利益,並宣傳鑒於由一九七八年起,每年都是如此,鑄造農曆新年	法令草案

6.º orçamento suplementar para o ano económico de 1981

Cap.	Div.	Art.	Designação	Importância
6.0	1.a	33.º-C	RECEITA Verba que se adita ao orçamento da receita Saldo de orçamentos anteriores: Parte disponível do saldo efectivamente apurado	Y
1.0	1.a	2.º-A	DESPESA Verba que se adita ao orçamento da despesa Despesas de administração geral: Senhas de presença aos ve- readores	\$ 31 200,00

Taipa, Câmara Municipal das Ilhas, aos 27 de Novembro de 1981. — A Câmara Municipal das Ilhas, Fernando Lynn da Rosa Duque, presidente. — Vereadores — António Moc — Leong Seac Chün — Pe. Francisco Kuan — Pun Chi Man.